



**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JUSSARA**

CNPJ 05.091.179/0001-53 – email: [previus@hotmail.com](mailto:previus@hotmail.com) – site: [www.previous.com.br](http://www.previous.com.br)

**PORTARIA Nº 005/2022.**

Dispõe sobre Reajuste dos Proventos de Aposentadoria e Pensão por Morte conforme critérios estabelecidos em Lei e dá outras providências.

A GESTORA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE JUSSARA – PREVJUS, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade a Decreto Municipal nº 02, de 05 de janeiro de 2022 que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência Social de Jussara e suas alterações;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o § 8º do art. 40, da Constituição Federal, com as alterações implementadas pelas normas constitucionais;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Nota Explicativa nº 02/2008 CGNAL/DRPSP/SPS/MPS, que relata sobre o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelos Regimes Próprios de Previdência Social;

**CONSIDERANDO** a PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2022, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

**CONSIDERANDO** a Nota Informativa SEI nº 1747/2021/ME, que promoveu as CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 2020, AO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS conclui-se o seguinte:

- Conforme as regras de hermenêutica jurídica do direito brasileiro, confirmadas pela jurisprudência do STF e do STJ, as normas restritivas de direitos não devem ser interpretadas de forma ampliativa, não comportando a extensão de seu alcance ou significado para torná-las aplicáveis a hipóteses que não foram textualmente previstas.
- Nenhuma expressão constante do art. 8º da LC nº 173, de 2020, é hábil a permitir a interpretação extensiva de seus efeitos, de forma que as restrições estabelecidas atinjam o reajustamento dos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão por morte para manutenção do seu valor real de que trata o § 8º do art. 40 da Constituição Federal.
- A LC 101, de 2010 (LRF), assegura a continuidade das despesas com reajustamento dos benefícios previdenciários para manutenção do seu valor real, conforme previsão expressa do art. 24, § 1º, III, que dispensa a aplicação do disposto no art. 17 dessa Lei. Significa que, nem mesmo a previsão do § 2º do art. 8º da LC nº 173, de 2020, que exige compensação no caso de criação de





## INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JUSSARA

CNPJ 05.091.179/0001-53 – email: [previus@hotmail.com](mailto:previus@hotmail.com) – site: [www.previus.com.br](http://www.previus.com.br)

despesa obrigatória de caráter continuado, se aplica ao reajustamento desses benefícios.

d) O reajustamento de proventos e pensões concedidos pelos RPPS está assegurado no texto constitucional (art. 40, § 8º) e, segundo o STF, representa direito líquido e certo do beneficiário, integrando o próprio regime jurídico dos proventos de aposentação, que engloba essa cláusula constitucional de garantia de preservação do valor real no tempo, não podendo, por isso, ser afastado por interpretação ampliativa de lei.

e) O STF tem farta jurisprudência no sentido de que a exigência de fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, estabelecida no § 5º do art. 195 da Constituição (reproduzida no art. 24 da LRF), não se aplica quando a despesa é estabelecida na própria Constituição, como ocorre com a revisão e o reajustamento dos benefícios dos RPPS.

f) As restrições de que tratam os incisos I e VI do art. 8º da LC nº 173, de 2020, não se aplicam ao reajustamento dos benefícios dos RPPS conforme § 8º do art. 40 da CF, também porque esses dispositivos excetuam as despesas que forem decorrentes de determinação legal anterior à calamidade das vedações que prescrevem. A determinação da manutenção do valor real dos benefícios precede o reconhecimento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, pois, além de constar na leis de cada ente federativo (como a Lei nº 10.887, de 2004), foi determinada pela norma máxima desde 31 de dezembro de 2003, que, além disso, é hierarquicamente superior à LC 172, de 2020.

g) O entendimento do STF a respeito da aplicabilidade da garantia de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, prevista no art. 40, § 8º da CF, não é similar às decisões proferidas desde a EC 19, de 1998, sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores em atividade, pois, quanto ao disposto no art. 37, X da CF, a Corte interpreta que há exigência de iniciativa anual pelo Poder Executivo. A omissão na concessão da revisão das remunerações não gera qualquer repercussão, podendo ser justificada por restrições de ordem fiscal, pela conjuntura econômica ou impacto financeiro nas contas públicas, o que justifica as previsões do art. 8º da LC nº 173, de 2020, que se dirigem a despesas com servidores em atividade.

h) Diversamente do que ocorre com os benefícios reajustados pelo art. 40, § 8º da CF, as aposentadorias e pensões por morte às quais se aplica a paridade estabelecida no art. 7º da EC 41, de 2003, sofrerão repercussão das previsões do art. 8º da LC nº 173, de 2020, pois não serão revistas no período de que trata esse artigo, salvo se houver determinação legal de majoração das remunerações anterior à calamidade. Ou seja, esses benefícios serão atingidos pela restrição de concessão de novas vantagens remuneratórias aos servidores ativos, que são seu paradigma, muito embora a paridade também seja uma garantia constitucionalmente assegurada aos benefícios, mas que depende da concessão de reajuste ou vantagem de natureza permanente e geral aos ativos.

**CONSIDERANDO** que de acordo com as normas vigentes, o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão mantidos pelo RPPS deve ser realizado da seguinte forma:

- a) São revistos pela paridade com a remuneração dos servidores ativos (art. 7º da Emenda nº 41, de 2003):



## INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JUSSARA

CNPJ 05.091.179/0001-53 – email: [previus@hotmail.com](mailto:previus@hotmail.com) – site: [www.previus.com.br](http://www.previus.com.br)

- aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003 (art. 7º da Emenda nº 41/2003);
  - aposentadorias para cuja concessão o servidor tiver cumprido todos os requisitos exigidos até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003);
  - pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou inativo) ocorrido até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003);
  - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º da Emenda nº 41, de 2003 (art. 2º da Emenda nº 47, de 2005 e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
  - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003 (Art. 6º-A, parágrafo único e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
  - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005 e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
  - aposentadoria concedidas de acordo com a regra da Emenda nº 70, de 2012;
  - pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
  - pensões derivadas dos proventos dos servidores aposentados por invalidez permanente, que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 (art. 6º-A, parágrafo único da Emenda nº 41, de 2003, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003).
- b) São reajustados por índice oficial válido a preservar-lhes o valor real (art. 40, § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003):
- aposentadorias concedidas depois de 31/12/2003, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003, e no art. 2º dessa Emenda, calculadas conforme art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição, dispositivos disciplinados pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, e da Medida Provisória nº 167, de 2004;
  - pensões decorrentes de falecimento de servidor ocorrido depois de 31/12/2003, calculadas conforme art. 40, § 7º da Constituição, na redação da Emenda nº 41, de 2003, disciplinado pelo art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e da Medida Provisória nº 167, de 2004;
  - pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47, de 2005; e
  - pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado por invalidez de acordo com a Emenda nº 70, de 2012.



**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JUSSARA**

CNPJ 05.091.179/0001-53 – email: [prevjus@hotmail.com](mailto:prevjus@hotmail.com) – site: [www.prevjus.com.br](http://www.prevjus.com.br)

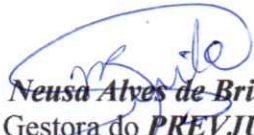
**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Reajustar os proventos dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão mantidos pelo PREVJUS, que devem ser seguidos na forma do relatório em apenso, conforme os seus atos administrativos concessórios.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos jurídicos e financeiros ao dia 1º do mês de janeiro de 2022.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Jussara-GO, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2022.

  
**Neusa Alves de Brito**  
Gestora do PREVJUS

**Neusa Alves de Brito**  
Diretora Executiva do Prevjus  
Data: 24/01/2022